



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 492-69.2012.6.21.0101

Procedência: BARRA DO GUARITA-RS (101ª Zona Eleitoral – Tenente Portela)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: CESAR TADEU PAIER
JONAS MAGAGNIM

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. o elemento gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico, é considerando apenas na AIJE, pois as representações por captação ilícita de sufrágio se submetem aos requisitos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97;

2. não há prova robusta a determinar a procedência da representação.

3. Parecer pelo afastamento da preliminar de nulidade aventada e, no mérito, pela reforma da decisão, considerando não haver prova robusta da prática de compra de votos.

1. RELATÓRIO

Na origem o PARTIDO DOS TRABALHADORES ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), protocolada em 17/12/2012, perante o Juízo Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, contra CESAR TADEU PAIER e JONAS MAGAGNIM, respectivamente, reeleitos, prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Guarita-RS. Foi imputado a prática de onze fatos tidos como ilícitos eleitorais, nos seguintes termos resumidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º Fato: CESAR teria pago R\$ 500,00 pelo voto de Eliseu da Rosa e sua família. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

2º Fato: CESAR, no dia da eleição, foi abordado pela Polícia Militar, em veículo não cadastrado para sua campanha, com caixas vazias de supermercado e portando R\$ 889,00. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

3º Fato: CESAR teria autorizado quatro eleitores ocuparem dois terrenos municipais em troca de votos. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

5º Fato (na organização da inicial não há 4º fato, do terceiro passa para o 5º fato): JONAS teria dado R\$ 110,00 e prometido emprego a Silvestre Filzhut em troca de votos. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

6º e 7º Fato: CESAR teria prometido emprego em troca de votos a Vanderson da Silva, Altamir Passamai e Pedro Weber e suas famílias. Pedido julgado **procedente** para se reconhecer a captação ilícita de sufrágio (sentença, folhas 1013-1027).

8º Fato: os representados teriam buscado apoio político de Ivo Campanholo Antunes, vereador de Barra do Guarita, para assumir a culpa em ação civil pública por improbidade administrativa. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

9º Fato: os representados teriam contratado as estagiárias Rejane e Lucileia em troca de votos. Pedido **julgado procedente** para se reconhecer a captação ilícita de sufrágio em relação a Lucileia apenas (sentença, folhas 1013-1027).

10º Fato: os representados não teriam prestado contas de todos os gastos de campanha, deixando de declarar algumas despesas. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11º Fato: a servidora pública de Barra do Guarita-RS, Francielle Vargas, teria concorrido à vereadora apenas para fraudar a lei. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

12º Fato: retroescavadeiras, patrôla, rolo compreensor e veículos pertencentes a administração pública teriam sido utilizados para beneficiar a candidatura de CESAR. Pedido julgado **improcedente** (sentença, folhas 1013-1027).

A ação fora julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a captação ilícita de sufrágio em relação aos fatos 6º, 7º e 9º, aplicando-se multa 1.000 UFIRs, cassação de diploma e, por consequência, declarando-se a inelegibilidade dos representados por 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inc. I, "j", da LC nº 64/90.

Contra essa decisão os representados interpuseram recurso, alegando, em síntese (folhas 1047 a 1063):

(1) nulidade da sentença por não ter feito o exame da gravidade das circunstâncias, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC 64/90, que determinaria a existência ou não do abuso de poder;

(2) ausência de provas robustas quanto à captação ilícita de sufrágio, ao argumento principal de que a fundamentação da decisão estaria embasada em testemunhos parciais.

Com contrarrazões oferecidas pelo Partido dos Trabalhadores (folhas 1065-1130) os autos foram encaminhados ao E. TRE/RS, após foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (folha 1137).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É tempestiva a irresignação interposta. A decisão fora publicada em 21/11/2014 (folha 1027v) e o recurso foi interposto em 24/11/2014 (folha 1047), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

2.1.2. DA NULIDADE DA SENTENÇA

Os recorrentes alegam nulidade da sentença ao argumento de que a decisão sentencial deixou de analisar a gravidade das circunstâncias (potencialidade de influência na lisura do pleito), nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, que é elemento determinante na aferição do abuso de poder econômico.

O abuso do poder econômico é um conceito jurídico indeterminado que precisa ser integrado a partir da análise fática. Nesse contexto, conforme a Lei Complementar 64/90, art. 22, XVI, só há abuso do poder econômico se houver gravidade nas circunstâncias que o caracterizam.

Em suma: considerando a Constituição Federal, art. 14, §9º que determina o bem jurídico a ser protegido no âmbito da legislação infraconstitucional e a Lei Complementar 64/90, que cumpre o referido mandamento constitucional, tem-se que a caracterização do abuso do poder econômico pode ser assim sistematizada: conduta de **desvirtuamento de recursos econômicos, no sentido amplo, pois se trata de conceito jurídico indeterminado + potencialidade de violação aos bens jurídicos constitucionais, normalidade e legitimidade das eleições.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que para a Lei Complementar 64/90, art. 22, XVI, a potencialidade lesiva a tais bens jurídicos é tratada como **consideração pelo órgão julgador da gravidade e das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico**. Segue regra em comento:

LC 64/90, art. 22, XVI:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Contudo, tal análise não é para o caso dos autos. Analisando detidamente a instrução e sentença, vê-se que embora sejam **11 (onze) fatos imputados como ilícitos eleitorais** na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dentre os quais alguns caracterizados, em abstrato, como abuso de poder econômico, os representados foram **condenados por 3 (três) fatos classificados como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97)**.

Disso, os argumentos lançados pelos recorrentes, no sentido de que o juízo *a quo* não teria se manifestado sobre o elemento constitutivo do abuso do poder econômico, gravidade das circunstância que o caracterizaram, não podem ser considerados.

É dizer: embora captação ilícita de sufrágio é uma forma de abuso de poder econômico, seus elementos configuradores são diversos do abuso em sentido amplo (objeto propriamente dito da AIJE). São elementos constitutivos da captação ilícita de sufrágio: **a)** a prática de uma ação, consistente em doar ou prometer uma vantagem; **b)** a existência de eleitor determinado ou indeterminado (possibilidade da promessa ser dirigida a um grupo); **c)** finalidade explícita ou implícita de obter voto; **d)** prática durante o período eleitoral (do registro de candidatura a data da eleição). Como se percebe os elementos configuradores da captação ilícita são taxativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto a análise jurídica é delimitada pela norma em comento (art. 41-A, da Lei 9.504/97), não sendo, por evidente, necessária a análise da gravidade da conduta, nos termos do abuso do poder econômico em sentido amplo.

Por essas razões, conclui-se que o argumento lançado pelos recorrentes não persiste, sendo válida a decisão, pois os fundamentos utilizados estão de acordo como os requisitos legais que determinam a configuração do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

2.2. MÉRITO

No mérito sustenta a defesa a ausência de provas robustas quanto à captação ilícita de sufrágio, ao argumento principal de que a fundamentação da decisão estaria embasada em testemunhos parciais. Nessa medida, passa-se a análise dos fatos.

Fatos 6º e 7º – promessa de emprego em troca de votos

No que diz respeito aos fatos 6º e 7º, é imputado à CESAR TADEU a conduta de ter conseguido para Vanderson da Silva emprego de segurança em escola do município, no período de agosto a novembro de 2012; bem como emprego de segurança em creche do município, no período eleitoral do ano de 2012 (provavelmente entre outubro a novembro de 2012), para Pedro Weber e Altamir Passamai. Todas essas condutas teriam a finalidade de obter voto. Ao analisar a prova dos autos, o juízo *a quo*, formou convicção no sentido de que os fatos ocorreram.

Embora a defesa tenha por argumento principal a parcialidade da prova testemunhal que fundamentou a procedência da representação, analisando-se os autos, percebe-se que não há elementos a determinar tal conclusão, isso porque inexistem informações nos autos que vinculem as testemunhas de acusação aos representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não haja parcialidade em relação a prova testemunhal, **a prova colhida nos autos não é robusta a ponto de determinar a procedência da representação.**

Como visto em tópico anterior, são elementos constitutivos da captação ilícita de sufrágio: **a)** a prática de uma ação, consistente em doar ou prometer uma vantagem; **b)** a existência de eleitor determinado ou indeterminado (possibilidade da promessa ser dirigida a um grupo); **c)** finalidade explícita ou implícita de obter voto; **d)** prática durante o período eleitoral (do registro de candidatura a data da eleição).

No tópico, os elementos **(b)** e **(d)**, restaram inequívocos, não havendo controvérsia, pois efetivamente Vanderson da Silva, Pedro Weber e Altamir Passamai trabalharam, na escola (o primeiro) e na creche (os demais), durante o período eleitoral do ano de 2012. A prova colhida é nesse sentido. Todavia, a prova coletada, em relação aos elementos **(a)**, a prática de uma ação, consistente em doar ou prometer uma vantagem, e **(c)**, finalidade explícita ou implícita de obter voto, não é robusta a ponto de determinar a procedência da representação. *Mutatis mutandis*, segue entendimento deste E. TRE/RS, quanto ao grau de certeza da prova para se ter a procedência de uma representação por captação ilícita de sufrágio:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. AIME e AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Mesmos fatos, pedidos e partes. Reunião dos processos para decisão conjunta. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito eleitos. **Procedência da representação, por infringência ao art. 41-A, requer prova robusta da prática ilícita. Insuficiência probatória.** Não conheceram dos recursos adesivos e das preliminares de mérito. Negaram provimento aos recursos. (Recurso Eleitoral nº 27792, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 13/11/2014, Página 5)

Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito e vice-prefeito. Vereadores. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Pedido de cassação de registro ou diploma. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz em função da alternância de magistrados, típica desta especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar afastada. Preliminares de desentranhamento de prova ilícita e inadequação da via processual eleita já enfrentadas nesta Corte. Preliminares não conhecidas.

A configuração da ilicitude requer prova robusta, não bastando indícios.

Quanto ao beneficiado, o TSE diz que a incidência da norma está condicionada à comprovação da sua participação, mesmo que apenas consinta com o ilícito cometido por outrem, sendo desnecessário o pedido explícito de votos e irrelevante a potencialidade da conduta em influenciar no resultado do pleito. Suporte probatório suficiente à manutenção da condenação de G. P. W. e insuficiente nos demais casos. Negaram provimento ao recurso dos demandantes e deram parcial provimento ao recurso dos demandados, para afastar a condenação de F. A. N.

(Recurso Eleitoral nº 43461, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

No tópico, a prova que determinou a procedência da representação foi os testemunhos de Vanderson da Silva e Pedro Weber, no seguinte sentido:

Vanderson da Silva alegou (folhas 481 e 736, testemunho em áudio): que não tem relação com o Partido dos Trabalhadores; que na metade de agosto, o prefeito lhe havia procurado para lhe dar emprego em troca de voto; trabalhou de guarda em colégio do município; o trabalho seria de agosto a dezembro; recebia R\$ 30,00 por noite, pagos pelo Prefeito; que não assinou contrato de trabalho; que trabalhou até a metade de novembro, porque sua contraprestação estava a mais de mês atrasado.

Pedro Weber (folhas 481 e 736, testemunho em áudio): que não tem relação com o Partido dos Trabalhadores; que ninguém lhe ofereceu emprego; que foi atrás de serviço; que o prefeito lhe ofereceu emprego; que trabalhou de outubro a dezembro na creche do município; que a empreiteira lhe pagava; que recebia R\$ 500,00, sem carteira assinada; que contratou o trabalho com o empreiteiro; que trabalhava de guarda; que o prefeito falou com o pessoal da empreiteira para lhe contratar; que ninguém lhe pediu voto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não haja evidência de que Vanderson da Silva, Pedro Weber estariam comprometidos com o partido representante, fato é que a procedência da representação tem por elementos **unicamente os testemunhos deles**, quanto à possível contratação por meio da pessoa de CESAR e quanto à possível finalidade de obter o voto deles. Nesse contexto, chega-se a conclusão de que, **não seria proporcional** considerar a prova robusta a ponto de determinar a procedência da representação, pois **inexistem outros elementos a corroborar de forma mínima os testemunhos unilaterais**.

9º Fato – contratação de estagiária em troca de voto

No ponto é alegado, na inicial, que os representados teriam contratado as estagiárias Rejane e Luciléia em troca de votos, sendo que o pedido fora **julgado procedente** para se reconhecer a captação ilícita de sufrágio **em relação a Lucileia** apenas (sentença, folhas 1013-1027).

Também no tópico chega-se a conclusão de que a prova não é robusta a ponto de determinar a procedência da representação. O convencimento do órgão julgador está baseado no depoimento de Luciléia Botega, no seguinte sentido:

Depoimento de **Luciléia Botega** (folhas 430 e 432, testemunho em áudio): afirma ter trabalhado de estagiária no colégio na Barra do Guarita, no período de setembro a novembro de 2012; afirma que teria sido um contrato em troca de voto para Cesar Tadeu; que não teria participado da campanha eleitoral de Cesar; que a promessa de voto teria influenciado ela a votar no candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conquanto não haja evidência de que Luciléia Botega estaria comprometida com o partido representante, fato é que a procedência da representação tem por elemento unicamente o testemunho dela, quanto à possível contratação como estagiária, por meio da pessoa de CESAR e quanto à possível finalidade de obter o seu voto. Nesse contexto, chega-se a conclusão de que, **não é razoável** considerar a prova robusta a ponto de determinar a procedência da representação, pois **inexistem outros elementos a corroborar de forma mínima o testemunho unilateral**.

Pelos argumentos lançados, fixa-se a compreensão de que o recurso deve prosperar, pois **não há prova robusta** a determinar o reconhecimento de que houve compra de votos nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\d85ilvkhg2dmmt7dkdnp_854_63320869_150225225721.odt